



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

*Ms. Ribeiro
os Sr. e
Srs. Deputados
À Sessão
22/02/2013*

Assunto: Pedido de Urgência e Dispensa de Exame em Comissão do Projeto de Projeto de Resolução, Aplicação da redução fiscal consagrada constitucional e legalmente à Região Autónoma dos Açores à sobretaxa em sede de IRS.

Os Grupos e Representações Parlamentares, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o pedido de urgência e dispensa de exame em comissão do Projeto de Resolução, cujo objeto é "Aplicação da redução fiscal consagrada constitucional e legalmente à Região Autónoma dos Açores à sobretaxa em sede de IRS", atendendo a que a referida sobretaxa se encontra já em vigor.

O pedido obedece aos requisitos formais, previstos nos artigos 146.º e 147.º do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 22 de Fevereiro de 2013

Os Deputados Regionais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 649	Proc. n.º 109
Data: 22/02/2013	N.º 211 X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Aplicação da redução fiscal consagrada constitucional e legalmente à RAA à sobretaxa em sede de IRS</i>	
Entrada n.º <i>21/X</i>	de <i>11/11</i>
Arquivo n.º <i>109</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>[Signature]</i>

[Handwritten signatures and notes]
Zenaidi Soares



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Projeto de Resolução

Aplicação da redução fiscal consagrada constitucional e legalmente à Região Autónoma dos Açores à sobretaxa em sede de IRS

Considerando que o Orçamento do Estado para 2013 consagrou a denominada sobretaxa em sede de IRS no montante de 3,5%, a qual incide “sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida”, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013);

Considerando, conforme supra referido, que a percentagem de 3,5% é aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português;

Considerando que a Constituição da República Portuguesa consagra como poder das Regiões Autónomas a faculdade de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, como decorre da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º;

Considerando que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabelece “a adaptação do sistema fiscal nacional à Região, segundo os princípios da solidariedade equidade e flexibilidade e da concretização de uma circunscrição fiscal própria” como um dos objetivos fundamentais da autonomia, conforme resulta da alínea g) do artigo 3.º;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Considerando que a Lei de Finanças Regionais prevê, igualmente, a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, concretizando que “As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do imposto sobre o valor acrescentado, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor”, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 49.º;

Considerando que na Região Autónoma dos Açores vigora, ainda, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de dezembro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores e que consagra uma redução fiscal de 20% no que respeita aos rendimentos das pessoas singulares;

Considerando, por isso, que o valor da sobretaxa (3,5%) não é o montante adequado aos sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não respeita a redução fiscal legalmente em vigor nos Açores;

Considerando, por fim, que estamos na presença de uma grosseira ilegalidade, por violação de legislação que emana diretamente da Constituição da República Portuguesa;


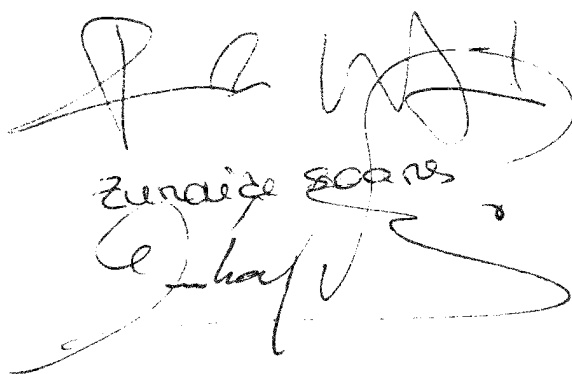
Assim, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea i) do artigo 34º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os Deputados subscritores propõem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo da República que cumpra integralmente o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, de forma a que a todas as operações fiscais relativas à aplicação de taxas de IRS sejam aplicadas as reduções previstas no mencionado diploma.

Os Deputados Regionais,


António Ferreira
António Ferreira

Zuzaine Soares
Zuzaine Soares